



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010073-56.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é apelado RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1010073-56.2020.8.26.0020

Apelante: Sul América Cia de Seguros Saúde

Apelado: Rodopiro Transportes Pesados Ltda

Origem: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 7ª Vara Cível

Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº. 4.968

Valor da causa: R\$ 6.773,14

Ajuizamento: 22/10/2020

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença que extingue a execução com base no mero deferimento do processamento de recuperação judicial da executada e na natureza concursal do crédito. Recurso da exequente. Acolhimento. As execuções em face de empresas em recuperação judicial devem permanecer suspensas, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05. Extinção prematura, dado que ainda não se cogita de novação, a qual se dá apenas com a homologação do plano de recuperação. **Recurso provido**, para afastar a extinção, determinando a suspensão da execução.

Trata-se de apelação interposta pela exequente Sul América Cia de Seguros Saúde em razão de sentença a fls. 310, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 322 dos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida em face de Rodopiro Transportes Pesados Ltda, a qual extingue a execução, nos termos do art. 485, VI do CPC, ante a habilitação da exequente no rol de credores, deixando de fixar honorários em favor do patrono da executada, visto que foi a responsável pelo ajuizamento da ação.

Pretende a apelante a reforma da sentença, determinando-se a suspensão – e não a extinção – da execução, visto que ainda não houve a homologação do plano de recuperação judicial. Alega que, apesar do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, o plano de recuperação ainda não foi homologado. Ainda, embora a apelante conste na relação de credores, essa menção refere-se a outro título executado em outro processo (autos n. 1009305-04.2018.8.26.0020), tratando-se de dívida distinta da cobrada nesta ação, em relação à qual ainda haverá a

habilitação.

Nas contrarrazões a fls. 338/344, o apelado requer o desprovemento do recurso. Alega que a apelante não comprovou que o crédito objeto desta ação diverge do crédito habilitado no rol de credores da recuperação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 333/334 e 362/363), a apelante tem legitimidade (exequente), está caracterizado o interesse recursal (extinção da execução) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção da execução e de apelação tão somente da exequente.

Há entendimento desta Câmara de que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e não sua extinção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Devedora principal que se encontra em recuperação judicial - Decisão que determinou o prosseguimento da execução em relação aos devedores solidários - As questões relativas à sujeição do crédito à recuperação judicial da empresa devedora não impedem a cobrança do credor aos coobrigados que figuraram no título como garantidores - Incidência do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05 e da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça – Pretensão de extinção em face da novação operada na aprovação do plano de recuperação judicial - As ações e execuções em face de empresas em recuperação judicial devem permanecer suspensas, ex vi do art. 6º da Lei nº 11.101/05, mostrando-se prematuro o requerimento de sua extinção, na medida em que a novação operada no juízo recuperacional é condicional ao cumpri-

mento do plano - Decisão mantida. Recurso desprovido, prejudicados os embargos de declaração.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040541-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL - CABIMENTO DA SUSPENSÃO EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO EM FACE DO DEVEDOR COOBRIGADO - - As ações e execuções em face de empresas em recuperação judicial devem permanecer suspensas, ex vi do art. 6º da Lei nº 11.101/05, mostrando-se prematuro o requerimento de sua extinção, na medida em que a novação operada no juízo recuperacional é condicional ao cumprimento do plano - O devedor solidário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da empresa, na forma do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 – Determinação de suspensão da execução em face da empresa recuperanda. Recurso desprovido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215812-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

O mero deferimento de processamento da recuperação não implica novação; o que implica novação é a aprovação judicial do respectivo plano, que ainda não se verificou – pouco importando se o crédito da apólice desta ação de execução já consta ou não no rol de credores, visto que, em reiteração, o plano não foi homologado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a extinção e determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 6º, II da Lei n. 11.101/05.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR